



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

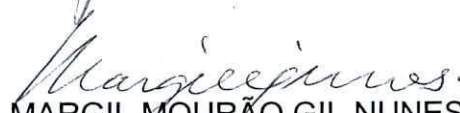
Processo nº. : 13808.005205/2001-27
Recurso nº. : 140.513 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e DELFIM VERDE
EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.278

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I e DELFIM VERDE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005205/2001-27
Resolução nº : 108-00.278
Recurso nº : 140.513
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e DELFIM VERDE
EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo recorre a esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, sendo interessada a empresa DELFIM VERDE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.738.944/0001-55, com endereço à rua Bandeira Paulista, 716, 4º andar, conjunto 43, sala 01, Itaim Bibi, São Paulo, SP, de sua decisão que considerou parcialmente improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração IRPJ, doc. fls. 205/212, e decorrentes PIS, COFINS e Contribuição Social, fls. 213/229, conforme a ementa do Acórdão DRJ/SPOI N º 4.781 de 05 de fevereiro de 2004, doc. fls. 047/984, que transcrevo:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Comprovada na fase impugnatória, ainda que parcialmente, a origem de valores levados a crédito em contas correntes do contribuinte, é de se exonerar do lançamento referidas parcelas, mantendo-se a exigência quanto às demais.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Apurados no ano-calendário objeto da ação fiscal, prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL), devem os mesmos ser compensados com os valores ora mantidos, assim como, dentro dos limites legais, os valores relativos a essas mesmas rubricas, advindos de anos-calendários anteriores.

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO. Não comprovado nos autos, o evidente intuito de fraude, previsto pelos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, descabe a aplicação da multa agravada, reduzindo-o, entretanto, ao percentual determinado pelo inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27

Resolução nº. : 108-00.278

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito, igual destino deverão ter os lançamentos reflexos."

A matéria excluída pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo corresponde à parcela dos créditos em contas correntes em instituições financeiras tidas como comprovadas.

A autoridade "a quo" considerou os prejuízos fiscais e bases de calculo negativa CSLL, e também exonerou a aplicação da multa de ofício de 150%, inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, por entender que não foi comprovado o evidente intuito de fraude.

O auditor fiscal autuante lavrou o Termo de Constatação, doc.flis 201/204, onde relacionou os créditos considerados como omissão de receita, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.430/96.

A impugnação protocolizada em 28 de setembro de 2001, fls. 243/256, continha os seguintes argumentos, em síntese:

- Houve equívoco do auditor fiscal ao tributar valores em conta de passivo a título de empréstimos como receitas operacionais.
- O fisco utilizou apenas cópias de algumas folhas do livro Diário e uma planilha.
- Traz diversos documentos, fls. 263/872, para comprovar os valores impugnados.
- Diz que não foram observados os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL.

4 VLP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27

Resolução nº. : 108-00.278

- Pede o afastamento da multa agravada, pois não houve a comprovação da intenção de fraudar.
- Por final, refuta a aplicação da cobrança dos juros de mora pela taxa Selic.

Pelo acórdão retro foi mantida a exigência tributária, como demonstrada às fls. 982/984 do Acórdão, reduzindo o IRPJ e por consequência o PIS, COFINS e CSLL.

Cientificada em 27 de fevereiro de 2004 do Acórdão DRJ/SPOI 4.781, novamente irresignada com a parcela mantida da exigência tributária, o contribuinte apresentou em 29 de março de 2004 seu recurso voluntário, doc. fls. 994/1014, onde alega em síntese o abaixo exposto, baseando-se nos documentos trazidos anteriormente ao processo:

- Preliminarmente, houve erro no lançamento com apuração trimestral, sendo que segundo a declaração de rendimentos a base de cálculo foi anual.
- No mérito, o julgador de primeira instância deixou de acatar as seguintes provas por documentação apresentada:
 - empréstimos concedidos por Albérico Carlos da Silva;
 - conta corrente mantida com um dos sócios da pessoa jurídica;
 - confissão de dívidas com dação em pagamento parcial; e
 - transferência entre contas da pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005205/2001-27
Resolução nº : 108-00.278

A recorrente efetuou o arrolamento de bens conforme documentos às fls. 1022 e 1025.

Foram juntados pela recorrente os documentos de fls. 1.027 a 1.082, por despacho do Sr. Presidente desta Câmara, devida ciência ao Sr. Procurador, às fls. 1027, e deferido este procedimento por unanimidade dos Conselheiros presentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27

Resolução nº. : 108-00.278

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES Relator

Os recursos, de ofício e voluntário, preenchem os pressupostos de admissibilidade, merecendo serem conhecidos.

Antes da análise da decisão colegiada que exonerou parcialmente a obrigação tributária, iremos ao recurso voluntário para análise de uma preliminar do recurso voluntário que poderá influenciar de forma incisiva o julgamento da lide.

Preliminarmente temos o questionamento da recorrente quanto ao lançamento do IRPJ e CSLL trimestrais, sendo a opção da recorrente anual.

De fato o fisco procedeu ao lançamento do crédito tributário para o IRPJ e CSLL com apurações trimestrais no ano calendário 1998, conforme demonstrativo às fls. 209 e 226. Para os demais tributos, PIS e COFINS, a apuração foi mensal como determinava a legislação em vigor.

Pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ 1999, Ano Calendário 1998, doc. fls. 809/872, muito embora seja retificadora e entregue em 13/09/2001 – após a lavratura dos autos de infração - observa-se que o contribuinte efetuou a opção para apuração de seus resultados pelo Lucro Real Anual.

Até ai uma forma usual e corriqueira de todos os contribuintes, contudo a declaração retificadora foi aceita pela SRF e liberada em substituição a anterior conforme pode-se inferir pelo documento acostado às fls.886.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27

Resolução nº. : 108-00.278

De acordo com Instrução Normativa 166/99, já existia a permissividade de retificação automática da DIPJ, exceto no caso de mudança no regime de tributação.

Vejamos os artigos da IN SRF 166/99:

"Art. 1º - A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

.....
Art. 4º - No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado."

Por conseguinte, o crédito tributário pelos valores apurados trimestralmente em comparação com os valores apurados ao final do período de apuração, ou seja, em 31/12/1998, estaria seriamente comprometido pelos valores dos juros de mora aplicados.

Assim, torna-se necessário trazer a lide documentos para formação de convicção deste julgador, com objetivo de se comprovar das alegações da recorrente quanto sua opção pela tributação pelo lucro real anual no ano calendário 1998 em contraposição com as conclusões do auditor fiscal, à época da lavratura dos autos de infração.

Portanto, proponho o retorno do presente processo à DRF Jurisdicionante, sede do domicílio da pessoa jurídica, DRF SÃO PAULO, para que seja anexado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27

Resolução nº. : 108-00.278

- 1) Cópia do recibo de entrega da DIPJ 1999, Ano Calendário 1998 original, normal, número 1198122, arquivado na repartição;
- 2) Cópia da DIPJ 1999, Ano Calendário 1998 original, normal, número 1198122, arquivado na repartição;
- 3) Cópia dos DARF do IRPJ, quitados relativos ao ano 1998, anual ou trimestral;
- 4) Cópias das DCTF do 1º ao 4º trimestres 1998;

Após a juntada dos documentos, retorno-se o presente processo à esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após a devida ciência à recorrente para sua apreciações e razões.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

